

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 566435 - RJ (2020/0065819-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : J M M DA C
ADVOGADO : ALEXANDRE VIANNA - RJ092676
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA.

1. O termo inicial da prescrição após a sentença condenatória é contado do dia em que esta transitou em julgado para a acusação (art. 112, I, do CP). Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.
2. Tema com repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte (Tema n. 788, RE n. 848.107, Ministro Dias Toffoli).
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 28 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 566.435 - RJ (2020/0065819-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: O Ministério Público Federal ingressa com agravo regimental inconformado com a decisão de fls. 138/141, **pela qual concedi** a ordem para reformar o acórdão impugnado e determinar que o Tribunal de origem considere como termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação e não para ambas as partes.

Embargos de declaração da defesa acolhidos para determinar o sobrestamento do mandado de prisão até que o Tribunal de origem proceda ao novo exame do prazo prescricional (fls. 157/158).

Insiste o agravante que deve ser aplicado o entendimento na linha de que na contagem do prazo prescricional da pretensão executória seja observada como termo inicial a data do trânsito em julgado da condenação para ambas as partes.

É o relatório.

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 566.435 - RJ (2020/0065819-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **J M M DA C**
ADVOGADO : **ALEXANDRE VIANNA - RJ092676**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA.

1. O termo inicial da prescrição após a sentença condenatória é contado do dia em que esta transitou em julgado para a acusação (art. 112, I, do CP). Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Tema com repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte (Tema n. 788, RE n. 848.107, Ministro Dias Toffoli).

3. Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

O inconformismo não prospera.

O paciente foi condenado à pena de 6 anos de reclusão, como incurso no art. 214, c/c o art. 224 do CP. O impetrante pretende seja declarada a prescrição da pretensão executória, considerando a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público, contagem do prazo feita pela pena em concreto.

Reitero que, com relação à prescrição da pretensão executória, a matéria versada na impetração teve reconhecida pela Suprema Corte repercussão geral da questão constitucional discutida (Tema n. 788, RE n. 848.107, Ministro Dias Toffoli).

No mais, deve prevalecer o entendimento manifestado na decisão ora agravada.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao afastar a prescrição da pretensão executória, adotou o entendimento de que deve ser considerada a data do trânsito em julgado para ambas as partes e não apenas para a acusação.

Ocorre que a tese contida na impetração está em harmonia com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, segundo o qual o termo inicial da prescrição da pretensão executória é contado do dia em que transitou em julgado a sentença condenatória para a acusação (art. 112, I, do CP). Nesse sentido, decide a Sexta Turma desta Casa (HC n. 104.366/SP, Ministra Maria Thereza de Assis, DJe 28/2/2011; e HC n. 122.393/SP, Ministro Og Fernandes, DJe 2/6/2011). E, também, existe jurisprudência do STF no mesmo sentido: RE n. 602.026, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 1º/2/2011. Anotem-se mais os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM

JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. **No âmbito infraconstitucional, a jurisprudência majoritária desta Corte Superior é firme em assinalar que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação e não para ambas as partes.**

2. Agravo regimental não provido.

(AgInt no HC n. 369.018/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 21/10/2016)

FRAUDE À LICITAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. TRANSCURSO DE LAPSO SUPERIOR A 8 (OITO) ANOS SEM QUE INICIADO O CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA AO PACIENTE. COAÇÃO ILEGAL EXISTENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. A extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão executória constitui matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal. Doutrina. Precedente.

2. De acordo com a literalidade do artigo 112, inciso I do Código Penal, o termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Revisão de entendimento.

3. Tendo em conta que a pena imposta ao paciente foi de 3 (três) anos de detenção, tem-se que o prazo prescricional, no caso, é de 8 (oito) anos, consoante o disposto no inciso IV do artigo 109 do Código Penal.

4. A partir do trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público constata-se, na hipótese, o decurso do lapso superior a 8 (oito) anos sem que o paciente tenha iniciado o cumprimento da reprimenda imposta.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar extinta a punibilidade do paciente com base na prescrição da pretensão executória, observados os seus efeitos legais.

(HC n. 362.661/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26/10/2016)

Nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 566.435 / RJ

Número Registro: 2020/006581-95

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00047227720208190000 00266021620068190001 20060010317880 200705006478 266021620068190001 4632005
47227720208190000

Sessão Virtual de 22/04/2020 a 28/04/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXANDRE VIANNA

ADVOGADO : ALEXANDRE VIANNA - RJ092676

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : J M M DA C

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : ATENTADO VIOLENTO AO PUDORCRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL -
ATENTADO VIOLENTO AO PUDORDIREITO PENAL - ATENTADO VIOLENTO AO
PUDORCRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ATENTADO VIOLENTO AO
PUDOR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : J M M DA C

ADVOGADO : ALEXANDRE VIANNA - RJ092676

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 29 de abril de 2020